



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera os artigos 34 e 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”.

.....(NR)

Art.2º O art.39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39. Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestado paralelamente aos serviços regulares”.

.....(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -, o idoso, assim entendido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Com relação à Assistência Social, o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, determina que aos idosos a partir de sessenta e cinco anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

A LOAS, em sua redação original, contemplava a concessão do amparo assistencial apenas para o idoso com setenta anos ou mais, com previsão de redução gradual da idade mínima. A idade para a concessão do benefício foi reduzida para sessenta e cinco anos somente a partir de 2003, ainda assim, excluindo um expressivo contingente da população, que pela Lei, é considerado idoso desde os sessenta anos de idade.

Também em relação ao transporte coletivo público e semiurbano, a gratuidade só é assegurada, de acordo com o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, apenas aos maiores de sessenta e cinco anos, apesar da legislação considerar idoso quem tem idade igual ou superior a sessenta anos.

Sendo assim, o projeto de lei apresentado visa a corrigir distorções existentes no Estatuto do Idoso, de forma a alcançar a isonomia no que se refere ao conceito legal de pessoa idosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelos idosos, permitindo o aperfeiçoamento da sua inclusão no meio social e sua integração à comunidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Luciano Castro